Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal n.º 0801386-50.2026.8.19.0605
Apelante: Altino Jose Barreiro de Souza Junior
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relatora**:** Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Ementa**:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO EXIGE REPAROS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu pela prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no regime inicial semiaberto, computado o período de prisão provisória para fins de detração. A defesa argui a nulidade da sentença por vício de fundamentação e, requer a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a fixação de regime mais brando, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a isenção das custas processuais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 11/11/2026 16:04:49
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

2. Verificar: (i) se a referência, na sentença, às espécies e quantidades de entorpecentes diversas das efetivamente apreendidas acarreta a nulidade do julgado; (ii) se as provas produzidas são suficientes para a condenação pelo crime de tráfico de drogas; (iii) se o apelante preenche os requisitos para incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006; e (iv) se comportam alteração a pena, o regime prisional e as demais consequências da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A referência isolada, na fundamentação da sentença, de espécies e quantidades de entorpecentes estranhas aos autos configura erro material. Na imputação, na instrução e na condenação são os mesmos fatos e as mesmas drogas apreendidas descritas na denúncia. Inexistência de violação ao princípio da correlação ou de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. A pena-base fixada no mínimo legal. Aplicação do art. 563 do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada. 4. Materialidade comprovada pelo registro de ocorrência aditado, pelo auto de apreensão e pelos laudos periciais. Apreensão de 28,7g (vinte e oito gramas e sete decigramas) de cocaína em pó, acondicionados em 35 (trinta e cinco) unidades, e 3,6g (três gramas e seis decigramas) de cocaína sob a forma de *crack*, distribuídos em 09 (nove) unidades. 5. Autoria comprovada pelos depoimentos dos policiais militares que, após prévia observação de conhecido ponto de venda de entorpecentes, identificaram o apelante em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

companhia de outros indivíduos na traficância de drogas. Réu empreendeu fuga ao perceber a aproximação policial e dispensou sacola contendo as drogas posteriormente apreendidas e periciadas. Incidência do verbete sumular n.º 70 deste Tribunal. Negativa do réu isolada do conjunto probatório. 6. Destinação mercantil evidenciada pelas circunstâncias da diligência e pela forma de acondicionamento das substâncias, fracionadas em 44 (quarenta e quatro) porções individualizadas, prontas para comercialização e identificadas com inscrições alusivas ao "CV". 7. Dosimetria da pena não exige reparos. Circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e aquelas preponderantes do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 não são desfavoráveis. Pena-base fixada no mínimo legal. Atenuante da menoridade relativa reconhecida, sem redução da pena, aquém do mínimo legal, em observância ao verbete sumular n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Inviável o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Embora tecnicamente primário e de bons antecedentes, as circunstâncias concretas demonstram dedicação do apelante a atividades criminosas. Prévia observação da mercancia, atuação conjunta com outros indivíduos em conhecido ponto de tráfico, apreensão de drogas fracionadas e prontas para venda e padronização das embalagens com inscrições alusivas à facção criminosa atuante na região. Ausência de preenchimento cumulativo dos requisitos legais. Ausentes causas de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

aumento. Pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima. 9. Regime inicial semiaberto adequado, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausente o requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal. Incabível, igualmente, a suspensão condicional da pena. Condenação ao pagamento das custas processuais mantida, competente o Juízo da Execução apreciar eventual impossibilidade de pagamento. Verbete sumular n.º 74 deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido.

***Tese de julgamento*:** "1. A indicação equivocada, em trecho isolado da sentença, da espécie e da quantidade dos entorpecentes apreendidos configura erro material e não acarreta nulidade quando a imputação, a instrução e a condenação recaem sobre os mesmos fatos e inexiste prejuízo à defesa. 2. Os depoimentos coerentes e convergentes dos policiais constituem prova idônea para sustentar a condenação quando corroborados pelos demais elementos dos autos. 3. A causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 não incide quando as circunstâncias concretas demonstram a dedicação do agente a atividades criminosas."

***Dispositivos relevantes citados*:** Código Penal, arts. 33,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

§ 2º, "b", 44, I, 65, I, e 77; Código de Processo Penal, arts. 386, VII, 563 e 804; Lei n.º 11.343/2006, arts. 33, *caput* e § 4º, e 42.

***Jurisprudência relevante citada*:** TJRJ, verbetes sumulares n.º 70 e 74; STJ, verbete sumular n.º 231.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0801386-50.2026.8.19.0605, em que figuram como apelante Altino Jose Barreiro de Souza Junior e como apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **rejeitar a preliminar suscitada** e, no mérito, **negar provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Altino José Barreiro de Souza Junior contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santo Antônio de Pádua e Aperibé (id. 286365397), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto.

Em suas razões recursais (id. 298824793), a defesa suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por vício de fundamentação, em razão da referência à quantidade e à espécie de entorpecentes diversas daquelas efetivamente apreendidas. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, pela fixação de regime prisional mais brando, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e pela isenção do pagamento das custas processuais.

Em contrarrazões (id. 300049579), o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença condenatória.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, o recurso deve ser conhecido.

A preliminar de nulidade da sentença não merece acolhimento.

Sustenta a defesa que o *decisum* estaria eivado de grave vício de fundamentação, porquanto, ao examinar a materialidade delitiva, o Juízo de origem fez referência à apreensão de 156g de Cannabis sativa L., 45,8g de cocaína e 11,27g de crack, substâncias e quantidades que não correspondem àquelas objeto da presente ação penal. Alega, por conseguinte, violação aos princípios da correlação, do contraditório e da ampla defesa.

De fato, assiste razão à defesa quanto à existência do equívoco material apontado, mas não quanto à consequência jurídica que dele pretende extrair.

A imputação formulada na denúncia é inequívoca: atribuiu-se ao réu a conduta de trazer consigo, para fins de tráfico, 28,7g de cocaína em pó, distribuídos em 35 pequenos recipientes do tipo eppendorf, e 3,6g de cocaína sob a forma de crack, acondicionados em 09 pequenos plásticos, exatamente as substâncias posteriormente submetidas a exame pericial.

A própria sentença, antes do trecho impugnado, reproduziu corretamente a narrativa da denúncia e relacionou, dentre os elementos probatórios relevantes, o registro de ocorrência, o auto de apreensão e os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

laudos periciais referentes aos entorpecentes efetivamente apreendidos.

Tem-se, portanto, evidente erro material decorrente da inserção, em passagem isolada da fundamentação, de dados referentes a substâncias estranhas ao processo, sem repercussão sobre a delimitação da imputação, a instrução probatória ou o exercício da defesa.

Não se verifica, assim, violação ao princípio da correlação. O apelante foi denunciado e condenado pelo mesmo fato juridicamente relevante — tráfico de drogas tipificado no art. 33, *caput,* da Lei n.º 11.343/2006 —, tendo toda a atividade instrutória e defensiva se desenvolvido em torno dos entorpecentes efetivamente descritos na exordial acusatória e apreendidos nos autos.

Também não há deficiência de fundamentação apta a ensejar a nulidade do julgado. A sentença expôs as razões de fato e de direito que conduziram à condenação, examinando o conjunto probatório e as teses defensivas. A existência de inexatidão material pontual não se confunde com ausência de motivação, sobretudo quando é possível identificar, a partir da própria decisão e dos elementos nela expressamente considerados, as premissas efetivamente adotadas pelo Juízo para formar seu convencimento.

Ademais, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhuma nulidade será declarada sem a demonstração de efetivo prejuízo. Na hipótese, a defesa não indica qualquer repercussão concreta do lapso sobre o contraditório ou a ampla defesa, limitando-se a extrair da incorreta menção à espécie e à quantidade das drogas a pretendida nulidade integral da sentença.

Importa registrar, ainda, que o equívoco não foi utilizado para exasperar a pena-base, fixada no mínimo legal, circunstância expressamente reconhecida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pela própria defesa em suas razões recursais. Logo, a referência incorreta tampouco produziu consequência desfavorável na individualização da reprimenda.

Destarte, tratando-se de mero erro material, perfeitamente identificável e destituído de qualquer prejuízo ao réu, não há fundamento para a anulação da sentença, bastando considerar, para todos os efeitos, as espécies e quantidades de entorpecentes efetivamente apreendidas e comprovadas pelos laudos periciais, quais sejam, 28,7g (vinte e oito gramas e sete decigramas) de cocaína em pó, acondicionados em 35 (trinta e cinco) unidades, e 3,6g (três gramas e seis decigramas) de cocaína sob a forma de *crack*, distribuídos em 09 (nove) unidades.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade da sentença por vício de fundamentação e violação aos princípios da correlação, do contraditório e da ampla defesa.

Superada a preliminar, adentra-se no mérito.

A inicial acusatória assim narrou os fatos (id. 262568543):

> "(...) No dia 07 de janeiro de 2026, por volta das 21h, na Rua Helena Chicralla, Morro da Caixa D'Água, Santo Antônio de Pádua/RJ, o denunciado, com vontade livre e consciente direcionada à prática do injusto penal, trazia consigo, sem autorização e em desacordo com as determinações legais ou regulamentares, para fim de tráfico, 28,7g de cocaína, em pó, acondicionados em 35 pequenos plásticos transparentes do tipo eppendorf, acondicionados em pequenos sacos plásticos incolores contendo na parte superior pedaço de papel com as inscrições "PÁDUA; CV; 10" e o desenho do personagem "Super-Homem", e 3,6g de cocaína, sob a forma popularmente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> conhecida como crack, acondicionados 09 pequenos plásticos incolores fechados por grampos e possuindo papel com as inscrições “PÁDIA; CV; KRIPTONITA”, conforme os laudos dos índices 262440477 e 262440480.
> Com efeito, policiais militares, de posse de informações de que elementos vinculados à facção Comando Vermelho estariam realizando a venda de drogas no local dos fatos naquele momento, para lá seguiram e se posicionaram ocultados em ponto estratégico, a fim de observar a movimentação. Então, os agentes públicos visualizaram o denunciado, na posse de uma sacola com drogas nas mãos, bem como 04 outros elementos não identificados. Na sequência, e com o apoio de outras guarnições, os PMs partiram para a abordagem, sendo certo que o denunciado, ao perceber a presença da polícia, partiu em fuga. Durante a evasão, o denunciado jogou a sacola que trazia consigo sobre uma laje ali existente. Não sendo possível capturar o denunciado, os policiais arrecadaram a sacola jogada pelo denunciado, constatando que continha em seu interior as drogas antes descritas.
> Por conseguinte, a conduta do denunciado amolda-se ao tipo definido no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Por outro lado, inexistem causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade no caso concreto. (...)”

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo registro de ocorrência aditado (id. 262434913), pelo auto de apreensão (id. 262440471), pelo laudo prévio (id. 262440478) e pelo laudo de exame definitivo de entorpecentes (id. 262440480), além da prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Foram apreendidos 28,7g (vinte e oito gramas e sete decigramas) de cocaína em pó, acondicionados em 35 (trinta e cinco) unidades do tipo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

eppendorf, e 3,6g (três gramas e seis decigramas) de cocaína sob a forma de crack, distribuídos em 09 (nove) unidades. As embalagens continham, respectivamente, as inscrições “PÁDUA; CV; 10”, acompanhadas do desenho do personagem “Super-Homem”, e “PÁDIA; CV; KRIPTONITA”.

A autoria delitiva igualmente se encontra suficientemente comprovada pelo conjunto harmônico da prova oral produzida em juízo, abaixo transcrita.

A testemunha Diego Martins Salotto, policial militar, em juízo, declarou:

> “(...) que estava em patrulhamento na cidade de Santo Antônio de Pádua no dia dos fatos; **que a guarnição recebeu denúncia de que várias pessoas estariam realizando tráfico e venda de entorpecentes em local sobre o qual já haviam recebido diversas denúncias; que parte da guarnição seguiu para o morro, enquanto ele e o Cabo Fernandes permaneceram em outro ponto, de onde conseguiam observar a movimentação; que permaneceram por aproximadamente uma ou duas horas observando o local; que viu transações acontecendo; que havia cerca de quatro ou cinco pessoas na localidade, próximas umas das outras;** que algumas utilizavam blusas com capuz ou estavam de costas, razão pela qual não conseguiu identificá-las; **que Altino estava de frente para os policiais e, por isso, foi possível identificá-lo; que o local já era conhecido da guarnição como ponto em que ocorria tráfico de drogas; que Altino também já era conhecido da guarnição e tinha o vulgo de ‘Pepino’;** que, após o posicionamento das demais guarnições, o Cabo Fernandes se aproximou e anunciou a presença da polícia, determinando que os indivíduos parassem; que todos empreenderam fuga; **que o Cabo Fernandes correu atrás de Altino, enquanto o depoente perseguiu outros indivíduos; que não conseguiram capturá-los; que não presenciou o momento em que a sacola foi arremessada; que, ao retornar, o Cabo**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

> **Fernandes apareceu com uma sacola contendo drogas e informou que Altino havia se desfeito do entorpecente durante a fuga; que acredita que havia pinos de cocaína e pedras de crack; que, durante o período de observação, não viu Altino com uma sacola nas mãos;** que a iluminação geral do local era ruim e estavam a aproximadamente vinte ou trinta metros de Altino; que, contudo, havia uma lâmpada forte sobre o ponto em que os indivíduos permaneciam; que, pela distância, poderia ter dúvida quanto à identificação, mas o Cabo Fernandes se aproximou e confirmou tratar-se de Altino; **que a informação de que Altino estava com a sacola e a havia dispensado, bem como a indicação do local em que ela foi arrecadada, foi fornecida exclusivamente pelo Cabo Fernandes.** (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

A testemunha Douglas Fernandes André, policial militar, em juízo, declarou:

> "(...) **que, no dia dos fatos, estava em patrulhamento quando recebeu denúncia anônima de que estaria ocorrendo tráfico de drogas no local; que a guarnição se dirigiu à localidade e encontrou um ponto estratégico para observar a movimentação; que visualizou Altino, conhecido pelo vulgo 'Pepino', além de outros três ou quatro indivíduos; que conseguiu identificar apenas Altino porque este se encontrava em uma parte mais iluminada**; que os demais estavam em área mais escura; **que Altino era conhecido pelas guarnições como traficante de drogas**; que trabalha em Pádua há aproximadamente dois anos e conhece boa parte dos integrantes do Morro da Caixa D'Água; **que permaneceu observando o local por mais de meia hora; que conseguiu visualizar os indivíduos em situação de tráfico;** que, embora não tenha visto alguém se aproximar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> e efetuar a compra de entorpecentes, observou os indivíduos manuseando drogas e utilizando uma espécie de faca de serra para partir tablete de maconha; que a maconha não foi posteriormente arrecadada; **que viu Altino e os demais indivíduos manuseando uma sacola; que, no momento em que os policiais tentaram realizar a abordagem, anunciou 'Polícia' e determinou que todos parassem; que os indivíduos ignoraram a ordem e empreenderam fuga; que correu atrás de Altino; que Altino estava com a sacola durante a fuga; que chegou próximo ao réu, mas não conseguiu alcançá-lo; que viu Altino dispensar a sacola sobre uma laje situada à margem do beco; que a laje estava totalmente exposta; que viu o momento exato em que Altino arremessou a sacola; que não encontrou a sacola por acaso, pois a viu ser dispensada pelo réu e imediatamente a arrecadou; que havia material entorpecente em seu interior; que somente foi possível arrecadar o material que estava com Altino; que todos os demais indivíduos também empreenderam fuga**; que Altino foi o único que conseguiu reconhecer e era ele quem estava com a sacola que posteriormente arremessou. (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

Por sua vez, o réu Altino José Barreiro de Souza Júnior, em seu interrogatório, declarou:

> "(...) **que os fatos não são verdadeiros; que não estava no local indicado na denúncia, pois estava na casa de sua esposa;** que, no dia dos fatos, em janeiro, não estava no Gerador; que mora com sua esposa no Monte Líbano desde o início de dezembro do ano anterior; que, às vezes, vai à casa de sua mãe durante o dia, mas evita permanecer no local à noite; que vem sofrendo perseguição por parte dos policiais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

> desde fato ocorrido em outubro; que, naquele outro episódio, estava na casa de sua mãe quando policiais vieram em sua direção gritando; que, como já havia sido agredido em outras ocasiões, saiu correndo; que foi alcançado nas proximidades da ponte, perto do Fórum de Pádua, ocasião em que começaram a agredi-lo; que os policiais posteriormente apareceram com uma sacola de drogas e disseram que ele a havia escondido, embora sequer tivesse passado pelo local em que ela teria sido encontrada; que sofreu violência policial naquele dia; que, desde então, vem sofrendo perseguição policial; que não consegue ir ao mercado ou à padaria sem ser revistado e que, quando há poucas pessoas no local, às vezes é agredido; que, por esse motivo, chegou a permanecer na casa de seu tio, na zona rural; que não trafica drogas; que não integra facção criminosa. (...)" (transcrição não literal do interrogatório colhido pelo sistema audiovisual)

Com efeito, os policiais militares Diego Martins Salotto e Douglas Fernandes André apresentaram relatos coerentes e convergentes acerca da dinâmica dos fatos. Segundo narraram, a guarnição recebeu informações de que estaria ocorrendo tráfico de drogas no Morro da Caixa D'Água e, em razão disso, posicionou-se em local estratégico, de onde permaneceu observando a movimentação por determinado período. Os agentes visualizaram um grupo formado por aproximadamente quatro ou cinco indivíduos no conhecido ponto de venda de entorpecentes, conseguindo identificar o apelante, conhecido pelo vulgo "Pepino".

O policial Diego Martins Salotto esclareceu que, durante o período de observação, visualizou transações de entorpecentes no local; que o apelante pôde ser identificado porque estava de frente para os agentes; que, ao ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

anunciada a presença policial, todos os indivíduos empreenderam fuga; e que Douglas Fernandes perseguiu especificamente Altino, enquanto ele seguiu os demais suspeitos. Ressalvou que, em razão da distância, inicialmente poderia haver dúvida quanto à identificação, mas que Douglas se aproximou do apelante durante a perseguição e o identificou com segurança.

Por sua vez, Douglas Fernandes André, que perseguiu diretamente o apelante, confirmou que Altino portava uma sacola e, durante a fuga, arremessou-a sobre uma laje situada à margem do beco. Embora não tenha sido possível alcançá-lo, o policial retornou ao local e arrecadou o objeto dispensado, constatando que em seu interior estavam os entorpecentes posteriormente apreendidos e periciados.

Assim, diversamente do sustentado pela defesa, os depoimentos não se limitam a reproduzir de maneira genérica informações colhidas na fase inquisitorial. Os agentes descreveram circunstâncias concretas da diligência, desde o recebimento da notícia acerca da traficância e a prévia observação do local até a aproximação policial, a fuga dos indivíduos, a perseguição do apelante, o descarte da sacola e a posterior arrecadação das drogas.

Também não compromete a credibilidade da prova o fato de Diego não ter presenciado pessoalmente o momento em que a sacola foi dispensada. O policial foi expresso ao reconhecer essa circunstância, esclarecendo que perseguiu outros indivíduos, enquanto Douglas acompanhou Altino, sendo este último quem presenciou diretamente o descarte e recuperou o objeto. Tal circunstância, longe de evidenciar contradição relevante, demonstra que cada testemunha delimitou precisamente os fatos que efetivamente presenciou.

Os depoimentos dos agentes públicos constituem meio de prova idôneo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

e devem ser valorados segundo os mesmos critérios aplicáveis à prova testemunhal em geral, inexistindo fundamento para lhes retirar, a priori, credibilidade exclusivamente em razão da função exercida. No caso concreto, os relatos mostraram-se coerentes entre si e encontram respaldo objetivo na apreensão dos entorpecentes exatamente no local em que Douglas afirmou ter visto o apelante dispensar a sacola.

Assim, seria de todo incoerente que os agentes da lei fossem credenciados para o serviço de repressão da criminalidade e efetuação de prisões, mas não fossem acreditados pela justiça, sendo impedidos de depor sobre os fatos.

Neste sentido, a nova redação do verbete n.º 70 da súmula deste Tribunal:

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

Por sua vez, o apelante Altino José Barreiro de Souza Júnior, em interrogatório, negou a prática delitiva e alegou sofrer perseguição por parte dos policiais militares. A versão, contudo, permaneceu isolada, inexistindo nos autos qualquer elemento indicativo de animosidade anterior ou interesse pessoal ou profissional dos agentes em imputar-lhe falsamente a prática do delito.

A destinação mercantil das substâncias também se mostra suficientemente evidenciada. Além de os policiais terem realizado prévia observação e visualizado movimentação compatível com a comercialização de entorpecentes, as drogas estavam fracionadas em 44 (quarenta e quatro)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

porções individualizadas — 35 (trinta e cinco) de cocaína em pó e 09 (nove) de crack —, prontas para distribuição, em embalagens padronizadas e identificadas com inscrições alusivas ao “CV”, circunstâncias incompatíveis com a alegação de ausência de prova da traficância.

Desse modo, a prova oral, analisada em conjunto com a apreensão e os laudos periciais, forma conjunto probatório seguro e harmônico, suficiente para demonstrar que o apelante trazia consigo as substâncias entorpecentes com destinação ao tráfico, não havendo dúvida razoável que autorize a incidência do princípio *in dubio pro reo*.

A pretensão subsidiária de reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 igualmente não merece acolhimento.

Com efeito, a incidência da minorante exige o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no referido dispositivo, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa.

Na hipótese, embora o apelante seja tecnicamente primário, as circunstâncias concretas em que praticado o delito evidenciam que sua atuação não se revestia de caráter meramente ocasional.

Conforme se extrai da prova oral, os policiais militares, após receberem informações acerca da comercialização de entorpecentes no Morro da Caixa D’Água, permaneceram em observação no local e visualizaram o apelante em companhia de outros três ou quatro indivíduos, em ponto conhecido pela prática da traficância.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

O policial Diego Martins Salotto foi expresso ao afirmar que presenciou transações de entorpecentes durante o período de monitoramento, enquanto Douglas Fernandes André identificou o réu, conhecido pelo vulgo “Pepino”, portando a sacola posteriormente dispensada durante a fuga e na qual foram encontradas as drogas.

Não se trata, portanto, de conclusão fundada exclusivamente na natureza ou na quantidade das substâncias apreendidas. A dinâmica concreta dos fatos revela que o apelante se encontrava inserido em contexto organizado de comercialização de drogas, atuando juntamente com outros indivíduos em conhecido ponto de tráfico.

Corrobora essa conclusão a forma de acondicionamento dos entorpecentes. Foram apreendidas 35 (trinta e cinco) porções de cocaína em pó e 09 (nove) porções de crack, individualmente embaladas e prontas para comercialização, contendo inscrições padronizadas alusivas ao “CV”, circunstâncias que, conjugadas com a prova oral produzida em juízo, reforçam a ausência de eventualidade na atuação do réu.

Nesse contexto, ainda que a primariedade e os bons antecedentes sejam favoráveis ao apelante, o conjunto probatório demonstra sua dedicação à atividade criminosa, o que basta para impedir a incidência do benefício, porquanto os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 são cumulativos.

Cumpre ressaltar que não se está presumindo a dedicação criminosa simplesmente pelo fato de o delito ter ocorrido em área dominada por determinada facção, mas extraindo-a das circunstâncias concretamente demonstradas nos autos, notadamente a prévia observação da atividade de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

mercancia, a atuação conjunta com outros indivíduos, a posse da sacola contendo 44 (quarenta e quatro) porções de entorpecentes prontas para venda e a padronização das embalagens com inscrições alusivas à facção criminosa atuante na região.

Destarte, evidenciada a dedicação do apelante a atividades criminosas, não se encontram preenchidos cumulativamente os requisitos legais, devendo ser mantido o afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.

Pelos fundamentos acima expostos, mantém-se a condenação.

Passamos à análise da dosimetria das penas.

As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e aquelas preponderantes previstas no art. 42 da Lei n.º 11.343/06 não são desfavoráveis. A sentença consignou que o réu não possui anotações aptas à exasperação da reprimenda, que a culpabilidade não ultrapassa aquela inerente ao tipo penal, inexistindo elementos concretos para desabonar sua conduta social ou personalidade, e que os motivos e as consequências são próprios da espécie. Assim, a pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima, não havendo reparo a ser promovido.

Reconhecida a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o apelante contava com menos de 21 anos na data dos fatos, a pena intermediária permaneceu em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima, uma vez que a circunstância atenuante não pode conduzir à redução da reprimenda para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

patamar inferior ao mínimo abstratamente cominado, em observância ao verbete sumular n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Ausentes causas de aumento e afastada a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, conforme já examinado na fundamentação, a pena torna-se definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima, tal como estabelecido na sentença.

O regime inicial semiaberto deve ser mantido. A sentença computou, para fins do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o período de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de prisão provisória, consignando remanescer o cumprimento de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mesmo após a detração, portanto, o *quantum* remanescente permanece superior a 04 (quatro) anos, mostrando-se adequado o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal. Não prospera, assim, a pretensão defensiva de fixação do regime aberto.

Igualmente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Mantida a reprimenda em 05 (cinco) anos de reclusão, não se encontra preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal, que exige pena não superior a 04 (quatro) anos. A pretensão defensiva de substituição pressupunha justamente o acolhimento da minorante do tráfico privilegiado e o consequente redimensionamento da sanção para patamar inferior a quatro anos, providência que foi afastada.

Também incabível a suspensão condicional da pena, ante a ausência do requisito objetivo previsto no art. 77, *caput*, do Código Penal, pois a reprimenda aplicada supera 02 (dois) anos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Por fim, deve ser rejeitado o pedido de afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais. A imposição decorre do art. 804 do Código de Processo Penal, ainda que o condenado seja assistido pela Defensoria Pública, competindo ao Juízo da Execução apreciar eventual impossibilidade de pagamento e seus efeitos, conforme orientação consolidada no verbete sumular n.º 74 deste Tribunal de Justiça.

A matéria recursal foi devidamente enfrentada para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, voto no sentido de **rejeitar a preliminar suscitada** e, no mérito, **negar provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença condenatória.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ